



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o § 4º do Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 incluído na Medida Provisória 1.300/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. XX A Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, representa um avanço relevante ao estabelecer critérios mais objetivos para a caracterização do autoprodutor, ao impor exigências mínimas tanto de demanda contratada quanto de participação societária.

Contudo, é fundamental observar que o propósito central da proposta deve ser a delimitação de investimentos mínimos por parte do consumidor, e não do gerador. Em conformidade com o princípio da razoabilidade e com base na lógica econômica do modelo de autoprodução, a comprovação do investimento mínimo em ativos de geração deveria recair exclusivamente sobre a parcela de consumo da sociedade.



Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**

